

A INFLUÊNCIA DAS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NO DIREITO BRASILEIRO – A CONVENÇÃO N. 189 E A PROTEÇÃO AO TRABALHADOR DOMÉSTICO

THE INFLUENCE OF THE INTERNATIONAL LABOR ORGANIZATION CONVENTIONS IN THE BRAZILIAN LAW – THE 189 CONVENTION AND THE HOUSEKEEPER PROTECTION

Marcelo Guerra Martins*

José Luiz Parra Pereira**

Rodrigo Martins Takashima***

RESUMO

O texto analisa a descentralização do capital e dos meios de produção, equacionando o surgimento de novas tecnologias e o expansivo processo de globalização, fenômenos que protagonizaram o rompimento de barreiras geográficas e comerciais na era da sociedade da informação. O estudo busca refletir a integração e a influência da internacionalização do direito do trabalho, avaliando eventuais avanços ou retrocessos desse movimento pela proteção ao trabalhador. Diante desse novo cenário, o trabalho examina a interpretação da doutrina e jurisprudência na aplicação das convenções internacionais perante ao ordenamento jurídico nacional, oportunidade em que destacamos a influência da Convenção n. 189 da OIT (proteção ao trabalhador doméstico) no processo legislativo

* Mestre em Direito Civil e doutor em Direito do Estado ambos pela Universidade de São Paulo. Professor do mestrado em Sociedade da Informação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Juiz Federal em São Paulo. marcelo.martins@fmu.br.

** Pós-graduado em Direito Empresarial e Processo Civil e mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, no qual também é professor da graduação em Direito nas disciplinas de Processo Civil e Direito Empresarial. Advogado. luiz.parrapereira@gmail.com.

*** Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestrando em Direito da Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Advogado. rodrigo@lt.adv.br.

brasileiro. A metodologia utilizada é o estudo bibliográfico com caráter qualitativo e indutivo.

Palavras-chave: OIT; Convenções internacionais; Globalização; Sociedade da informação.

ABSTRACT

The text considers the decentralization of capital and means of production, equating the emergence of new technologies and the expanding globalization, phenomena that staged the break of geographical and trade barriers in the information society era. The study seeks to reflect the integration and influence of international labor law, assessing any progress or setbacks of this movement by the employee protection. In this new scenario, the paper examines the interpretation of the doctrine and jurisprudence on the application of international conventions forward the national legal system, at which highlight the influence of ILO Convention 189 (housekeeper protection) of the legislative process. The methodology used is the bibliographical study with qualitative and inductive character.

Keywords: ILO; International conventions; Globalization; Information society.

INTRODUÇÃO

A humanidade vive a chamada globalização, fenômeno acentuado pelo advento de novas tecnologias, principalmente de comunicação, que se aplicam a quase todas as áreas do convívio humano. Com efeito, os tradicionais conceitos de soberania e de fronteiras entre os países têm sido colocados em xeque por acontecimentos reais que obrigam a novas e mais profundas reflexões.

Assim, os novos cenários obrigam a uma modificação dos modos tradicionais de compreensão das diversas relações jurídicas que se estabelecem em sociedade. O direito, antes circunscrito às fronteiras nacionais, com poucas conexões exteriores aqui e acolá, cada vez mais vem sendo chamado a operar no âmbito internacional, para promover soluções adequadas aos novos tempos que vem chegando.

Uma dessas áreas de evolução é o direito internacional do trabalho, cujas normas precisam lidar com mercados cada vez mais transnacionais em que a informação e o conhecimento tomam papel central nos diversos ambientes socioeconômicos.

Um dos problemas a serem superados são as complicações surgidas nos processos de integração e de incorporação das normas internacionais no ordenamento jurídico interno (como foco no brasileiro), notadamente a partir da atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em seu relevante papel de criação de regras que objetivam a proteção do trabalhador.

Nessa linha, além dessa nova e desafiadora conjuntura internacional, o presente texto analisa e faz uma reflexão acerca da Convenção n. 189 da OIT, aprovada em 2011 e não ratificada pelo Brasil, mas que, conforme será visto, influenciou diretamente a edição da Emenda Constitucional n. 72 e da Lei Complementar n. 150/2015, normas essas que ampliaram significativamente o rol de direitos dos trabalhadores domésticos.

Trata-se, sem dúvida, de algo inédito, isso é, a incorporação “por vias transversas” (porque não houve ratificação formal da Convenção n. 189) de normas de direito internacional ao direito interno. Na verdade, em termos estritamente jurídicos, não houve sequer incorporação da norma internacional, mas é fato que, com a edição da citada EC n. 72 e LC n. 150, deu-se um aprimoramento de normas protetivas do trabalhador doméstico, o que se coaduna com os objetivos primordiais da Convenção n. 189.

Essas questões, por meio de uma metodologia sobretudo de caráter qualitativo e indutivo, são os principais tópicos do presente artigo, ficando advertido que nossa intenção não é deitar palavras finais ou definitivas sobre o assunto, muito ao contrário, aliás, as críticas e sugestões são muito bem-vindas.

GLOBALIZAÇÃO E A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Indubitavelmente, a globalização é um movimento crescente e ainda em curso, envolvendo, de modo transnacional, fatores como o comércio, o movimento de capitais, a imigração e os intensos fluxos informacionais.

Com efeito, um importante catalizador do processo de globalização foram as novas tecnologias de comunicação, as quais possibilitaram a acentuada troca de ideias, informações e conhecimentos entre os milhões usuários das redes telemáticas como a *internet*, a custos cada vez menores.

É fato que toda essa comunicação facilitada pela *internet* chega efetivamente a incomodar, para que não se diga amedrontar, certos governantes que têm pouco apreço pela democracia, pelo direito de crítica e dissidência. Prova desse temor é a recente Primavera Árabe que, literalmente, apeou do poder alguns caudilhos bastante conhecidos pela truculência em lidar com a população.

Aponta a doutrina¹ que as profundas mudanças socioeconômicas geradas pela globalização, com a crescente abertura dos diversos mercados, impactaram fortemente o direito, com destaque para o direito do trabalho, sendo necessária, portanto, uma atenta reflexão acerca de novos valores e formas de inter-relação dos diversos atores sociais.

¹ PAIVA, Ana Lúcia Pinke Ribeiro de. *Contrato internacional de trabalho: transferência de empregados*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

Na ótica de Marco Antonio Barbosa,² as transformações decorrentes da reestruturação mundial do capitalismo, com destaque para a globalização e a formação de blocos econômicos regionais, além da intensa substituição da centralidade industrial para a informacional, afetaram diretamente os princípios de organização das diversas sociedades e seus respectivos Estados.

Ainda o pesquisador afirma que a multiplicidade de elementos dessa nova realidade – como o econômico, o midiático, os simbólicos e os culturais –, acabaram dando lugar a incertezas dentro de uma realidade ainda não substancial, não sendo possível, por conseguinte, prever as consequências de decisões políticas nesse tipo de sociedade marcada por interconexões.³

O advento dessa complexa e dinâmica rede de interação, decorrente do processo de globalização, deu origem à atual sociedade da informação, um novo ambiente econômico e social em que o papel central é da própria informação e do conhecimento.⁴

Nesse novo contexto, informação e conhecimento tornaram-se um produto comercial que literalmente interliga o desenvolvimento dos diversos povos ao redor do mundo. Com efeito, diagnostica Alvin Toffler⁵ que “a informação tornou-se talvez o negócio mais importante e o que mais cresce no mundo”. Nessa mesma linha, Paula A. Forgioni⁶ informa que atualmente “a propriedade intelectual é o maior produto de exportação dos Estados Unidos”.

Essa nova sociedade rompeu com o modelo industrial tradicional, passando a informação e o conhecimento a serem a principal matéria-prima do desenvolvimento econômico, o que até mesmo explica a tendência de crescimento de empresas ligadas ao setor de serviços e distribuição de bens,⁷ caminho que parece não ter volta diante da consolidação de grandes grupos empresariais que desenvolvem esse tipo de atividade.

Nessa conjuntura, ainda vê-se um direito tradicional que busca adaptar-se a tais profundas mudanças, dentro de uma rede com inúmeros microsistemas

² BARBOSA, Marco Antonio. Estado e sociedade: mutações e incertezas na sociedade da informação. *Revista Jurídica da FURB*. Blumenau, FURB, v. 17, n. 33, jan./jun. 2013, p. 122.

³ BARBOSA, Marco Antonio. Estado e sociedade: mutações e incertezas na sociedade da informação, p. 124.

⁴ BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Abordagens recentes da pesquisa jurídica na sociedade da informação. In: PAESANI, Líliliana Minardi (Coord.). *O direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 39-50, p. 41.

⁵ TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. 18. ed. São Paulo: Record. 1980, p. 162.

⁶ FORGIONI, Paula A. *Fundamentos do antitruste*. 8. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 313.

⁷ ABDALA, Vitor. Setor de serviços tem crescimento de 2,1% em julho. *Revista Exame*, São Paulo, 18/09/2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/setor-de-servicos-tem-crescimento-de-2-1-em-julho>>. Acesso em: 05/06/2016.

normativos abertos que alteraram, por exemplo, a clássica visão de soberania, vista outrora como poder absoluto e incontestável,⁸

No mercado de trabalho não foi diferente. Em verdade, muitas foram as alterações decorrentes das novas tecnologias, sendo a automação umas das marcas do século XX, com a crescente substituição da mão de obra humana por equipamentos que aumentaram a eficiência da produção industrial,⁹ fenômeno caracterizado como “toyotismo”.

Tal fenômeno, efetivamente, provocou verdadeira reestruturação na forma de se produzir os diversos bens, bem como incentivou a criação de profissões antes inexistentes, como aquelas voltadas ao campo da robótica e da mecatrônica.

Outra significativa mudança foi o surgimento do denominado “teletrabalho”, o qual modificou o conceito tradicional de desenvolvimento de uma atividade laboral, permitindo a influência do progresso tecnológico no trabalho à distância através de diversas ferramentas disponíveis de modo facilitado.

Nessa linha de raciocínio, segundo a lição de Tacianny Mayara Silva Machado, atualmente, “ao contrário da grande fábrica, o empregado tem a possibilidade de executar seu trabalho de forma descentralizada podendo atuar a distância, ou externado, com a utilização dos instrumentos ou telemática através do teletrabalho”.¹⁰

Em linhas gerais, a principal marca desse novo momento histórico, ainda em construção, é a constante evolução tecnológica que provoca, dia após dia, a relativização da distância, a descentralização dos meios de produção e transição das relações sociais, o que resta por permitir o surgimento de novas necessidades a serem reguladas por direitos antes não imaginados.

É esse, em suma, o cenário que vem se descortinando e que cada vez mais desafia a astúcia dos juristas a promoverem novas formas de interpretação dos conceitos jurídicos tradicionais, de modo a não deixar que caiam na obsolescência. O direito, antes muito circunspeto às fronteiras dos diversos países, nessa nova etapa mundial precisa inegavelmente adaptar-se para albergar, cada vez mais, as normas internacionais. No direito laboral, o destaque fica com a Organização Mundial do Trabalho.

⁸ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O marco civil da internet e as liberdades de mercado. In: DE LUCCA, Newton et al. (Coord.). *Direito & internet III: marco civil da internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 49-52.

⁹ MACHADO, Tacianny Mayara Silva. O futuro do trabalho na perspectiva da Organização Internacional do Trabalho: uma análise das transformações do mercado de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, RT, v. 166, nov./dez. 2015, p. 20.

¹⁰ MACHADO, Tacianny Mayara Silva. O futuro do trabalho na perspectiva da Organização Internacional do Trabalho: uma análise das transformações do mercado de trabalho, p. 18.

A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E A ATUAÇÃO DA OIT

O trabalho, na acepção da palavra, sempre esteve relacionado à própria existência do ser humano, pois muito mais do que a mera subsistência ele representa, sobretudo, um fator de satisfação e realização pessoal, além de trazer dignidade àquele que o exercita.

Essa reflexão fica ainda mais relevante quando a atenção se volta ao âmbito internacional, pois, na maioria das vezes, as condições de trabalho e a participação do Estado no cenário externo estão interligados à situação econômica nacional, não sendo raro encontrar em países, principalmente subdesenvolvidos, em que, por uma série de fatores, há forte resistência à implantação de normas que visem conferir maior proteção ao trabalhador.¹¹

Com o dinamismo e o avanço da economia atual, o mercado laboral vem passando por constantes mudanças, em especial pela sedimentação do consumo de massa e pela utilização das novas tecnologias, sendo necessário, portanto, que exista equilíbrio entre os interesses empresariais, cujo mote é a eficiência da produção, com os dos trabalhadores, cujo cerne é a dignidade da pessoa humana, de modo a proporcionar um adequado e sustentável desenvolvimento econômico e social.¹²

Dessa maneira, é certo que não se pode esmagar as empresas com normas cuja observância importaria em custos inviabilizadores do negócio, mas, da mesma forma, não é admissível a ausência completa de proteção ao trabalhador, cuja dignidade sempre merece atenção.

Portanto, ainda que esse equilíbrio possa variar de país para país, tudo a depender do nível de riqueza e desenvolvimento atingidos em cada caso, não se pode abrir mão, no âmbito internacional, de certas garantias mínimas em prol dos trabalhadores.

De fato, como bem observa Arnaldo Sussekind, os motivos de ordem econômica influenciam diretamente a regulamentação das normas internacionais de cunho protetivo, pois, em suas palavras:

Impuseram, inquestionavelmente, a necessidade de ser nivelado, tanto quanto possível, no campo internacional, o custo das medidas sociais da proteção ao trabalho, a fim de que os Estados que as tivessem adotado, através de sistemas completos e tutelares, não sofressem, por essa razão, no comércio mundial, a indesejável concorrência dos países que

¹¹ DUPAS, Gilberto. A lógica da economia global e a exclusão social. *Revista Estudos Avançados*. São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 12, n. 34, 1998, p. 130-132.

¹² GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. *Revista InRevista*. Ribeirão Preto, Unaerp, v. 3, n. 5, 2008, p. 22-23.

obtinham produção mais barata pelo fato de não serem onerados com os encargos de caráter social.¹³

De fato, um dos enfoques mais importantes atribuídos ao direito do trabalho é o aspecto social e a dignidade da pessoa humana no exercício da atividade laboral,¹⁴ temas que também são objeto de estudos no direito internacional público, notadamente quanto à organização jurídica e a solidariedade entre as nações para manutenção da ordem social na comunidade internacional.

Nesse passo, pontua Adalberto Martins que, com a consolidação do sistema capitalista, o direito internacional público sofreu uma ampliação no seu âmbito de atuação, passando, assim, a comunidade internacional a abranger novas formas de produção internacional de normas, inclusive na seara do direito do trabalho.¹⁵

Segundo a doutrina,¹⁶ a internacionalização do direito do trabalho se iniciou com Robert Owen ainda no século XIX, industrial inglês que defendeu a intervenção efetiva do Estado para a garantia de direitos básicos dos trabalhadores diante das crescentes injustiças sociais, sendo uma de suas propostas a fixação de um limite máximo da jornada de trabalho, além da necessária regulamentação internacional das condições de trabalho.

Fato é que o processo de globalização potencializou o surgimento de organismos internacionais formados por diversos países que possuem entre si harmonia de normas e, por isso, são a expressão mais visível do esforço articulado para tal desiderato, como é o caso da OIT, criada por força do Tratado de Versalhes em 1919,¹⁷ o qual foi firmado inicialmente com 29 signatários após o fim da Primeira Guerra Mundial.¹⁸

Em seu preâmbulo de criação, consta que a Organização se baseia na paz universal e justiça social, sendo a responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho.

No momento de sua criação, a economia global vivia um período de grande crise social decorrente do fim da Primeira Guerra Mundial, com problemas re-

¹³ SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições do direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002, v. 2, p. 1.468.

¹⁴ MEIRELES, Gustavo Fernandes. O papel do direito internacional no reconhecimento dos direitos fundamentais do trabalho. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*. Brasília, UCB, v. 7, p. 302, 2012.

¹⁵ MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 41.

¹⁶ SOUZA, Zoraide Amaral de. A Organização Internacional do Trabalho – OIT. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Campos dos Goytacazes, FDC, v. 9, nov./dez. 2006, p. 427-429.

¹⁷ SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 86.

¹⁸ BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *História*. Brasília. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 15/05/2016.

lativos à exploração da mão de obra do trabalhador, fenômeno esse influenciado pela significativa migração de pessoas que saíam do continente europeu em busca de terras e recursos.¹⁹

Foi relevante o papel da OIT na construção da ideia de que o trabalho não é uma simples mercadoria, tanto que reafirmou, em 1944, por meio da Declaração de Filadélfia, princípios fundamentais que constituem valores básicos e vigem até hoje:

(...) que o trabalho deve ser fonte de dignidade, que o trabalho não é uma mercadoria, que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos e que todos os seres humanos tem o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.²⁰

Não obstante o importante papel da OIT no que diz respeito ao combate do trabalho infantil, a eliminação da pobreza, a busca por melhores condições de trabalho, entre outras, a OIT tem discutido os desafios sociais do novo mercado de trabalho gerado em face das mudanças profundas no cenário econômico global, o que, de fato, tem revertido em significativas reformas nas legislações laborais em diversos países.

Diferentemente de outras organizações internacionais, a OIT apresenta uma estrutura tripartida, sendo a Conferência Internacional do Trabalho (assembleia geral) composta por dois representantes governamentais, um dos empregados e outro dos empregadores, fazendo com que os atos normativos nela produzidos não resultem do entendimento direto entre os Estados envolvidos, mas sim das tratativas oriundas do próprio quadro da OIT, os quais quando aprovados ganham contornos oficiais.²¹

Na atualidade, a OIT é responsável por formular normas internacionais de proteção ao trabalhador, bem como fomentar a cooperação internacional na difusão de regras que estabeleçam direitos mínimos de dignidade e de bem estar social,²² utilizando como mecanismos as convenções ou as recomendações.

Embora algumas convenções firmadas na OIT não cheguem a ser ratificadas por países-membros, é fato que muitas delas, bem como várias das suas recomendações, são posteriormente incorporadas nos ordenamentos jurídicos internos de diversos países-membros com as mesmas características, o que demonstra

¹⁹ THERBORN, Goran. Globalização e desigualdade: questões de conceituação e esclarecimento. *Revista Sociologias*. Porto Alegre, v. 6, n. 3, jul./dez. 2001, p. 147-148.

²⁰ BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *História*.

²¹ SOUZA, Zoraide Amaral de. A Organização Internacional do Trabalho – OIT, p. 438.

²² FINKELSTEIN, Cláudio. *Direito internacional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 87-88.

a relevância da organização na edição de normas atuais relacionadas às condições de trabalho ao redor do mundo.

Não obstante a relevância desses instrumentos (convenções e recomendações), o que se observa, no Brasil, é a falta de conhecimento desse tipo de regramento por quase todos os Tribunais Regionais do Trabalho,²³ destacando-se que uma das atribuições da OIT é justamente orientar os países-membros não somente no aspecto legislativo, mas também na aplicação como fontes do direito quando ausente norma específica relativa à matéria em discussão.

É necessário destacar que as convenções e as recomendações da OIT têm natureza jurídica distinta. As convenções são tratados internacionais em sentido estrito, ou seja, vinculam (ou obrigam) o Estado que as ratifica, ou seja, a convenção devidamente ratificada deve ser cumprida e gera direitos subjetivos individuais.²⁴

As recomendações, porém, não têm vinculação obrigatória, servindo mais como inspiração e referência ao legislador interno na criação de normas trabalhistas.²⁵

Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli, as convenções da OIT “são tratados multilaterais abertos, de natureza normativa, elaborados sob os auspícios da Conferência Internacional do Trabalho, a fim de regulamentar o trabalho no âmbito internacional (...)”;²⁶ importando dizer que as convenções não possuem um destinatário certo e que, desse modo, estão abertas à adesão de qualquer país-membro.

No que se refere à vigência, cabe ressaltar que, após a ratificação e a incorporação de uma convenção ao ordenamento jurídico interno, o Estado-membro submete-se a controle e monitoramento por uma comissão da OIT, de maneira a assegurar o cumprimento das normas dispostas no texto ratificado.²⁷

No Brasil, a ratificação da convenção internacional tem rito delineado na Constituição Federal, que é semelhante ao do tratado internacional, nos termos do art. 84, inc. VIII e do art. 49, inc. I. A diferença, em suma, reside apenas

²³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, RT, v. 167, jan./fev. 2016, p. 176.

²⁴ SOUZA, Zoraide Amaral de. A Organização Internacional do Trabalho – OIT, p. 446.

²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil, p. 170.

²⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1.112.

²⁷ CORRÊA, Lelio Bentes. Normas internacionais do trabalho e direitos fundamentais do ser humano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, Magister, v. 75, n. 1, jan./mar. 2009, p. 58-59.

quanto à dispensa da formalidade de assinatura, tendo em vista que a própria OIT adota essa exceção em sua Constituição.²⁸

Assim, uma vez aprovada a convenção no Congresso Nacional e promulgada a sua ratificação por meio de decreto presidencial, a norma passa a integrar o ordenamento jurídico nacional. Celeuma existe, entretanto, quanto ao quórum de aprovação dessa convenção no Congresso, matéria que será analisada com maior cuidado a seguir.

Quanto às recomendações, pode-se dizer que igualmente são instrumentos normativos significativos ao direito internacional do trabalho, mas sem a natureza jurídica de tratado internacional. Isso, porém, não retira sua relevância no contexto social geral, na medida em que os respectivos conteúdos podem, a qualquer momento, ser incorporados pela legislação doméstica de um país-membro.²⁹

Em síntese, independentemente do instrumento normativo utilizado pela OIT, é inquestionável que o modo dinâmico de atuação da organização vem proporcionando maior dimensão nas discussões que envolvem a melhoria das condições de trabalho em âmbito internacional, possibilitando, por conseguinte, uma melhor coordenação dos interesses comuns a todos os países-membros.

No entanto, resta uma questão adicional, qual seja: qual a hierarquia normativa das convenções internacionais quando incorporadas ao direito pátrio. É o que passamos a discutir.

HIERARQUIA DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: SUPRALEGALIDADE OU PARIDADE NORMATIVA

Tratando-se de convenção da OIT, as quais, como dito anteriormente, possuem natureza de tratado internacional, algumas divergências se apresentam na doutrina, mais especificamente no que diz respeito ao *status* constitucional e ao respectivo quórum para a incorporação da norma ao ordenamento pátrio, principalmente nos casos em que haja conflito com alguma norma doméstica. Também existe controvérsia a respeito de essas normas internacionais ostentarem a natureza de direitos humanos ou não.

Essa discussão é relevante, pois representa impacto direto na interpretação do ordenamento jurídico e, por conseguinte, nas respectivas relações de trabalho. Não obstante a irrefutável soberania dos países no que se refere à produção de suas normas internas,³⁰ vale lembrar que uma das atribuições estratégicas da OIT

²⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, p. 1.116.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, p. 1.125.

³⁰ RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério dos tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, Universidade São Paulo, v. 104, jan./dez. 2009, p. 247.

é influenciar a produção de legislações que permitam a melhoria das condições de trabalho no plano mundial.³¹

No Brasil, a problemática está relacionada, primeiro, à identificação dos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que não existem critérios plenamente objetivos que permitam uma identificação indene de alguma controvérsia. Assim, parte da doutrina fez esse tipo de questionamento.

Haveria, outrossim, a presença de características que permitam identificar as convenções da OIT como tendo por objeto matéria ligada aos direitos humanos?³²

Não se pode negar que o aperfeiçoamento do direito do trabalho ao longo da história constitui uma lógica de contínua construção dos direitos humanos, na medida em que as gradativas melhorias das condições laborais, tais como a redução de jornadas excessivas, o combate ao trabalho infantil e melhores condições sanitárias ao trabalhador, nitidamente representam a valorização da dignidade da pessoa humana.³³

Desse modo, sustenta-se que, em sua essência, as normas jurídicas de direito internacional do trabalho têm, sim, caráter de direitos humanos.

Outro ponto de intenso debate diz respeito ao *status* normativo da convenção da OIT ratificada pelo Brasil, especialmente quando haja conflito com norma doméstica.

Assim, partindo-se do pressuposto de que as convenções internacionais do trabalho, ao menos quanto à matéria, têm natureza de tratado de direitos humanos, tem-se a previsão, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, de um quórum qualificado para aprovação desses tratados.

Entretanto, de uma leitura atenta do § 3º do art. 5º da Constituição, depreende-se que o quórum qualificado ali estabelecido não é obrigatório para as matérias que versam sobre direitos humanos, mas sim facultativo, em vista da expressão “que forem aprovados”.³⁴

Fato é que, não estando o verbo no modo imperativo, é bastante razoável considerar que o Congresso Nacional pode ou não aprovar uma convenção da OIT com o quórum qualificado.

³¹ SUSSEKIND, Arnaldo. Normas internacionais do trabalho e direitos fundamentais do ser humano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, Magister, v. 73, n. 3, jul./set. 2007, p. 16-19.

³² QUEIROZ, Miron Tafuri. *A integração das convenções da Organização Internacional do Trabalho à ordem jurídica brasileira*. 2009. 216p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 131.

³³ SUSSEKIND, Arnaldo. Normas internacionais do trabalho e direitos fundamentais do ser humano, p. 23.

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. *Constituição Federal*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em: 12/06/2016.

Aliás, sobre o tema em foco, Valério de Oliveira Mazzuoli destaca que, diante do rigor do disposto no § 3º, até julho de 2015 apenas dois tratados internacionais de direitos humanos haviam sido aprovados pelo Congresso Nacional com o quórum qualificado,³⁵ o que demonstra a dificuldade na obtenção desse tipo de quórum.

De qualquer modo, pode-se sustentar que as convenções aprovadas e ratificadas sob o rito do § 2º do art. 5º da Constituição (quórum simples) têm o que a doutrina especializada conceitua como um *status* constitucional material.³⁶ Já as convenções aprovadas e ratificadas nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição terão o *status* constitucional formal,³⁷ gozando a referida convenção de natureza jurídica equivalente à Emenda Constitucional.

Todavia, a celeuma na doutrina e na jurisprudência não se encerrou com a definição da faculdade ou obrigatoriedade do quórum qualificado para a aprovação de convenções internacionais do trabalho, persistindo ainda a dúvida acerca de qual lei aplicar em caso de conflito aparente entre norma interna e uma convenção da OIT aprovada com o quórum simples do § 2º do art. 5º da Constituição.

Embora o debate da relação estabelecida entre o direito internacional e o direito doméstico de cada Estado esteja ainda em construção, é inegável que a partir do julgamento do RE 466.343-1/SP, em dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal adotou uma posição sobre o tema, optando a Corte Constitucional pela tese da supralegalidade.³⁸

No intuito de resolver a polêmica gerada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a Corte Suprema aproximou-se da influência europeia,³⁹ entendendo a maioria dos ministros participantes que os tratados que versam sobre direitos humanos estão abaixo da Constituição Federal, mas acima de toda e qualquer lei federal, mesmo que o tratado tenha sido aprovado com quórum simples do § 2º do art. 5º da Constituição. Portanto, esses tratados possuem a característica da supralegalidade.⁴⁰

³⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil, p. 175.

³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil, p. 173.

³⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil, p. 173.

³⁸ MOTTA, Sylvio. *A hierarquia legal dos tratados internacionais*. São Paulo, 18/09/2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec>>. Acesso em: 11/06/2016.

³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil, p. 174.

⁴⁰ FIGUEIREDO, Patrícia Cobiانchi. Os tratados internacionais de direitos humanos no Supremo Tribunal Federal: incorporação e hierarquia com considerações do direito comparado e

Em análise desse julgamento, Valério de Oliveira Mazzuoli tece críticas destacando que a tese cria uma duplicidade de regimes jurídicos que não existe no ordenamento brasileiro, apontando para “categorias” de tratados de nível constitucional e supralegal, o que acaba por conferir tratamento deferente a instrumentos normativos que, a bem da verdade, são iguais e distinguem-se apenas pelo quórum de aprovação no Congresso Nacional.⁴¹

Continua o doutrinador afirmando “ser equivocado alocar certos tratados de direitos humanos abaixo da Constituição e outros (também de direitos humanos) no mesmo nível dela, sob pena de se subverter toda a lógica convencional de proteção de tais direitos (...)”.⁴² Assim, embora a posição adotada pela maioria dos ministros tenha apontado uma direção, vislumbra-se que, ao menos em termos doutrinários, o tema está muito longe de encontrar harmonia.

Nesse ponto, é imperioso observar o necessário diálogo entre as normas internacionais e as de direito interno, como bem discorre Antônio Augusto Cançado Trindade:

No presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno, longe de operarem de modo estanque ou compartimentalizado, se mostram em constante interação, de modo a assegurar a proteção eficaz do ser humano. Como decorre de disposições expressas dos próprios tratados de direitos humanos, e da abertura do direito constitucional contemporâneo aos direitos internacionalmente consagrados, não mais cabe insistir na primazia das normas do direito internacional ou do direito interno, como na doutrina clássica, porquanto o primado é sempre da norma – de origem internacional ou interna – que melhor proteja os direitos humanos; o Direito Internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagra o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas.⁴³

Em referência aos ditames do direito internacional público, argumenta Valério de Oliveira Mazzuoli que qualquer tratado internacional, que tenha por objeto os direitos humanos, goza de *status* constitucional, independentemente do número de deputados e senadores presentes na sua aprovação,⁴⁴ tendo em vista que a matéria (direitos humanos) visa proteger o destinatário final dessas normas, que é a própria pessoa humana, destacando-se que um dos fundamentos

proposta quanto à interpretação. *Revista Thesis Juris*. São Paulo, Uninove, v. 2, n. 1, jan./jun. 2013, p. 56-57.

⁴¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, p. 405.

⁴² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, p. 405.

⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v.2, p. 25.

⁴⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*, p. 406.

da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição).

Não obstante os reiterados debates acerca da tese, é certo que o próprio direito internacional desenvolveu o chamado princípio da primazia da norma mais favorável, aplicável quando o tratado versar sobre direitos humanos. Desse modo, o intérprete da norma deve optar por aquela que for mais favorável ao indivíduo, evitando-se assim as clássicas discussões entre teoria monista e dualista.⁴⁵

Posto esse cabedal teórico acerca da hierarquia das convenções internacionais frente ao direito interno brasileiro, passamos a abordar a temática da Convenção n. 189 da OIT e como e em quais pontos ela inspirou a edição da Emenda n. 72 e a Lei Complementar n. 150/2015.

A CONVENÇÃO N. 189 DA OIT E SUAS REFLEXOS NA EC N. 72 E NA LEI COMPLEMENTAR N. 150/2015

De uma rápida pesquisa, identificamos no sítio eletrônico da OIT que, até junho de 2016, o Brasil havia ratificado 95 convenções internacionais, estando 80 delas em vigor,⁴⁶ o que demonstra uma intensa participação do país no cenário do direito internacional do trabalho.

A Convenção n. 189 da OIT, celebrada em 2011, teve por objeto majorar direitos conferidos aos trabalhadores domésticos. Tanto é assim que foi denominada oficialmente de Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Conforme esclarecimento constante do sítio eletrônico da organização:

Considerando, portanto, a necessidade de complementar as normas gerais já existentes no âmbito da OIT com normas específicas, no sentido de promover uma proteção mais efetiva aos direitos das/os trabalhadoras/es domésticas/os, a OIT realizou um processo de dupla discussão sobre trabalho decente para trabalhadoras/es domésticas/os nas 99ª (2010) e 100ª (2011) Conferências Internacionais do Trabalho (CIT), que resultou na adoção da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, 2011 (n. 189), acompanhada de uma Recomendação (n. 201). Desta maneira, a OIT contribuiu, de forma efetiva, para a promoção do trabalho decente para as/os milhões de trabalhadores e trabalhadoras domésticos/as.

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério dos tratados de direitos humanos, p. 255.

⁴⁶ BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *Convenções ratificadas pelo Brasil*. Brasília. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12/06/2016.

O tema é de suma importância, pois, no Brasil, grande parte dos trabalhadores domésticos é representada por mulheres (94,5%), negros e pardos (62%), bem como por pessoas com poucos anos de estudo,⁴⁷ demonstrando, assim, a vulnerabilidade desses trabalhadores na relação empregatícia.

Fato é que, embora não tenha sido ratificada pelo Brasil, a Convenção n. 189 da OIT influenciou diretamente a confecção da Emenda Constitucional n. 72, de 02 de abril de 2013, cujo texto acrescentou o parágrafo único ao art. 7º da Constituição de 1988, *in verbis*:

São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.⁴⁸

⁴⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa mensal de emprego*. Brasília. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf>. Acesso em: 12/06/2016.

⁴⁸ Os direitos, pela ordem, são os seguintes: IV – salário mínimo; VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIV – aposentadoria; XVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III – fundo de garantia do tempo de serviço; IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

A regulamentação da aludida Emenda veio com a Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015, quando, efetivamente, os domésticos conquistaram o limite da jornada de trabalho semanal e mensal, a remuneração da jornada extraordinária em percentual de no mínimo 50%, o reconhecimento de convenções coletivas, FGTS,⁴⁹ entre outros direitos que proporcionam maior dignidade e valor social a esses trabalhadores.

Da mesma forma que a Convenção n. 189, a Lei Complementar n. 150/2015 não só ampliou a proteção dos trabalhadores domésticos, como determinou o conceito de empregado doméstico (trabalhar na mesma residência por mais de dois dias por semana),⁵⁰ abrangendo, inclusive, os casos de atividades fora da residência, como idas ao supermercado entre outras atividades que auxiliem o regular funcionamento da casa.⁵¹

Aliás, o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015 em comento expressamente faz referência à Convenção n. 189 da OIT, nos seguintes termos: “É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção n. 182, de 1999, da OIT (...)”.

Assim, observa-se claramente que, embora a Convenção n. 189 da OIT não tenha formalmente integrado o ordenamento jurídico nacional, mesmo não apresentando incompatibilidades formais segundo parte da doutrina,⁵² o Brasil foi diretamente influenciado pelo cenário internacional favorável ao reconhecimento dos direitos ali transcritos.

Dessa maneira, na perspectiva do direito internacional, o Brasil atingiu a finalidade da Convenção n. 189, mesmo que não a tenha ratificado, pois se buscou com a Emenda n. 72 e a Lei Complementar n. 150/2015 a incorporação de direitos e garantias outrora não previstos aos domésticos, opção que, ao menos juridicamente, consolidou maior igualdade de direitos entre as classes de trabalhadores existentes.

Não se pode negar de que se trata de um fenômeno novo, isso é, o conteúdo, mesmo que parcial, de Convenção Internacional não ratificada vir a fazer parte do ordenamento jurídico interno por meio de normatização especialmente editada com tal finalidade.

⁴⁹ BRASIL. Lei complementar n. 150, de 1º de junho de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 12/06/2016.

⁵⁰ BRASIL. Lei complementar n. 150, de 1º de junho de 2015.

⁵¹ GOMES, Ana Virginia Moreira; TORTELL, Lisa. A convenção 189 da OIT e sua ratificação pelo Brasil: principais disposições e compatibilidade com a lei brasileira. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, RT, v. 162, mar./abr. 2015, p. 143.

⁵² GOMES, Ana Virginia Moreira; TORTELL, Lisa. A convenção 189 da OIT e sua ratificação pelo Brasil: principais disposições e compatibilidade com a lei brasileira, p. 161.

Evidentemente, ainda é cedo para saber se o novo regramento atingiu, em termos práticos, seus objetivos. Isso dependerá de vários fatores, passando, inclusive, pelo crescimento e desenvolvimento econômico do país. A persistirem situações de pobreza e miserabilidade, é bem provável que o subemprego, principalmente na área doméstica, continue sem regra em muitos locais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das precedentes considerações, é fácil perceber que o expansivo processo de globalização alterou o mercado de trabalho que, em termos clássicos, era primordialmente voltado para o setor industrial. Com efeito, a implantação da mão de obra robótica, a intensificação do trabalho à distância e o surgimento de empresas com modelo de negócio fundamentado na informação e no uso das novas tecnologias, representaram uma mudança de paradigma.

Nesse novo cenário de globalização, o direito internacional, cada vez mais, constitui-se em significativa fonte legislativa, especialmente quando se analisa as convenções e recomendações elaboradas perante a OIT, organismo que apresenta relevante participação para a proteção da segurança e dignidade do trabalhador.

Nesse contexto, nota-se que as convenções da OIT vêm possibilitando maior qualidade das normas de proteção trabalhista em diversos países, destacando-se que no Brasil tal legislação possui quilate constitucional diante da matéria possuir natureza de direitos humanos.

A história demonstra uma gradual e persistente evolução do direito internacional do trabalho, com o constante aperfeiçoamento de garantias fundamentais aos trabalhadores, tais como limitações de jornadas, melhorias de condições no ambiente laboral, combate ao trabalho infantil, igualdade entre homens e mulheres, dentre outras conquistas.

Desse modo, mesmo que a Convenção n. 189 da OIT não tenha sido ratificada pelo Brasil, acabou nitidamente influenciando a confecção da Emenda Constitucional n. 72 e a norma que a regulamentou (a LC n. 150/2015), ambos importantes instrumentos legais de cunho protetivo de uma classe laboral composta por pessoas que ordinariamente se encontram em situação de vulnerabilidade.

Dentre as principais conquistas, os domésticos obtiveram limite da jornada de trabalho semanal e mensal, remuneração da jornada extraordinária em percentual de no mínimo 50%, reconhecimento de convenções coletivas, FGTS, direitos que há certo tempo já pertenciam às demais classes de trabalhadores.

Ainda que não tenha havido ratificação formal da Convenção n. 189 da OIT, é fato que os principais objetivos da Convenção foram alcançados pela legislação

posteriormente edificada no âmbito interno (EC n. 72 e LC n. 105), o que não deixa de ser uma novidade em termos da permeabilidade ou “abertura” do ordenamento jurídico pátrio às influências advindas das normas internacionais.

Sem dúvida, isso demonstra que o Brasil vem acompanhando uma certa tendência internacional de intensificar a proteção ao trabalhador em termos normativos, o que, por conseguinte, permite concluir ser um país inserido no processo maior da globalização.

Por fim, acreditamos ser ainda um pouco cedo para aferir se a nova legislação gerou efeito prático, ou seja, se realmente significou a melhoria das condições de trabalho da classe dos domésticos. Fatores como crescimento e desenvolvimento econômico do país serão fulcrais para que a eficácia plena se torne realidade.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Setor de serviços tem crescimento de 2,1% em julho. *Revista Exame*, São Paulo, 18/09/2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/noticias/setor-de-servicos-tem-crescimento-de-2-1-em-julho>>. Acesso em: 05/06/2016.

BARBOSA, Marco Antonio. Estado e sociedade: mutações e incertezas na sociedade da informação. *Revista Jurídica da FURB*. Blumenau, Furb, v. 17, n. 33, p. 99-126, jan./jun. 2013.

BARRETO JÚNIOR, Irineu Francisco. Abordagens recentes da pesquisa jurídica na sociedade da informação. In: PAESANI, Liliana Minardi (Coord.). *O direito na sociedade da informação*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 39-50.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. *Constituição Federal*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12/06/2016.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa mensal de emprego*. Brasília. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme_nova/princ_carac_trab_dom.pdf>. Acesso em: 12/06/2016.

BRASIL. Lei complementar n. 150, de 1º de junho de 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 12/06/2016.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos*. Brasília. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/housework/doc/trabalho_domestico_nota_5_565.pdf>. Acesso em: 12/06/2016.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *Convenções ratificadas pelo Brasil*. Brasília. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/convention>>. Acesso em: 12/06/2016.

BRASIL. Organização Internacional do Trabalho. *História*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 15/05/2016.

CORRÊA, Lelio Bentes. Normas internacionais do trabalho e direitos fundamentais do ser humano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, Magister, v. 75, n. 1, p. 56-61, jan./mar. 2009.

DUPAS, Gilberto. A lógica da economia global e a exclusão social. *Revista Estudos Avançados*. São Paulo, Universidade de São Paulo, v. 12, n. 34, p. 121-159, 1998.

FIGUEIREDO, Patrícia Cobianchi. Os tratados internacionais de direitos humanos no Supremo Tribunal Federal: incorporação e hierarquia com considerações do direito comparado e proposta quanto à interpretação. *Revista Thesis Juris*. São Paulo, Uninove, v. 2, n. 1, p. 49-78, jan./jun. 2013.

FINKELSTEIN, Cláudio. *Direito internacional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FORGIONI, Paula A. *Fundamentos do antitruste*. 8. ed. São Paulo: RT, 2015.

GOMES, Ana Virginia Moreira; TORTELL, Lisa. A convenção 189 da OIT e sua ratificação pelo Brasil: principais disposições e compatibilidade com a lei brasileira. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 162, p. 139-163, mar./abr. 2015.

GONÇALVES, Sérgio Campos. Cultura e sociedade de consumo: um olhar em retrospecto. *Revista In Revista*. Ribeirão Preto, Unaerp, v. 3, n. 5, p. 18-28, 2008.

MACHADO, Tacianny Mayara Silva. O futuro do trabalho na perspectiva da Organização Internacional do Trabalho: uma análise das transformações do mercado de trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, RT, v. 166, p. 16-28, nov./dez. 2015.

MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: RT, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, RT, v. 167, p. 169-182, jan.-fev. 2016.

MEIRELES, Gustavo Fernandes. O papel do direito internacional no reconhecimento dos direitos fundamentais do trabalho. *Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário*. Brasília, UCB, v. 7, p. 302, 2012.

MOTTA, Sylvio. *A hierarquia legal dos tratados internacionais*. São Paulo, 18/09/2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-18/convencao-direitos-pessoas-deficiencia-status-ec>>. Acesso em: 11/06/2016.

PAIVA, Ana Lúcia Pinke Ribeiro de. *Contrato internacional de trabalho: transferência de empregados*. São Paulo: Saraiva, 2010.

QUEIROZ, Miron Tafuri. *A integração das convenções da Organização Internacional do Trabalho à ordem jurídica brasileira*. 2009. 216p. Dissertação (Mestrado). São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

RAMOS, André de Carvalho. Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério dos tratados de direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo, Universidade São Paulo, v. 104, p. 241-246, jan./dez. 2009.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Zoraide Amaral de. A Organização Internacional do Trabalho – OIT. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Campos dos Goytacazes, FDC, v. 9, p. 425-465, nov./dez. 2006.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições do direito do trabalho*. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002, v. 2.

SUSSEKIND, Arnaldo. Normas internacionais do trabalho e direitos fundamentais do ser humano. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, Magister, v. 73, n. 3, p. 15-27, jul./set. 2007.

THERBORN, Goran. Globalização e desigualdade: questões de conceituação e esclarecimento. *Revista Sociologias*. Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 122-169, jul./dez. 2001.

TOFFLER, Alvin. *A terceira onda*. 18. ed. São Paulo: Record. 1980.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O marco civil da internet e as liberdades de mercado. In: DE LUCCA, Newton et al. (Coord.). *Direito & internet III: marco civil da internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 49-64.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. 2.

Data de recebimento: 09/09/2016

Data de aprovação: 15/12/2016